

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2018

Acrescenta o art. 8º-D à Lei nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a utilização das vias e logradouros públicos, para obrigar a identificação do cabeamento aéreo e subterrâneo no município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 8º-D:

“Art. 8º-D Ficam as concessionárias ou permissionárias, empresas estatais e privadas prestadoras de serviços que operem com cabeamento aéreo ou subterrâneo no município do Recife, obrigadas a identificar os fios, cabos e demais equipamentos de sua propriedade.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deve ser feita de modo que torne inequívoca a propriedade da empresa sobre os fios, cabos e demais equipamentos, contendo obrigatoriamente o nome da empresa e o telefone para contato.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* sujeitará a concessionária ou permissionária à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada fio não identificado.

§ 3º A multa de que trata o §3º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de maio de 2018.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 16.737, de 28 de dezembro de 2001, dispõe sobre a utilização das vias e logradouros públicos, inclusive o subsolo, espaço aéreo e obras de engenharia, de arte e de arquitetura do município do Recife.

Este Projeto de Lei visa a obrigar a identificação dos fios, cabos e demais equipamentos instalados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, com o objetivo de poder responsabilizar as empresas em casos de acidentes e de negligência com a manutenção do cabeamento. Além disso, ajudará na remoção da fiação clandestina.

É comum verificar, em diversas vias do Recife, um emaranhado de fios que, além de prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, podem causar acidentes, como já foi registrado, inclusive com vítimas fatais.

Ressalta-se que o art. 22 da Constituição Federal atribui reserva de competência à União para legislar sobre telecomunicações e energia elétrica, mas, no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o município pode legislar sobre ordenação do solo e infraestrutura de serviços públicos urbanos, exercendo as atribuições definidas no art. 30 da CF/88.

Um exemplo desse posicionamento é exibido no Acórdão proferido em Medida Cautelar, cujo relatório foi aprovado por unanimidade nos termos do voto do relator¹:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 4.739 DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Marco Aurélio
Conforme os artigos 21, inciso XI, e 22, inciso VI, da Carta da
República, compete à União legislar privativamente sobre

¹ Inteiro teor da ADI 4.739-MC, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 7-2-2013, Plenário, DJE de 30-9-2013.

telecomunicações e explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os respectivos serviços.

[...]

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual ou municipal que – sem ter como objeto principal a prestação dos serviços de telecomunicações – acabe por produzir algum impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal. As leis estaduais concernentes ao ICMS, a incidir sobre a atividade de telecomunicação, e **a legislação municipal atinente ao uso do solo, de crucial importância na colocação de antenas e formação de redes, chegam a afetar a execução dos serviços, mas não revelam inconstitucionalidade formal.**

[...] (grifo nosso)

Coaduna com este posicionamento o art. 182, da CF/88, ao estabelecer que o município deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes por meio do Plano Diretor e do regramento para o uso e ocupação do solo.

O Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que regulamenta os arts. 182 e 183 da CF/88, em seu art. 2º, cita que o ordenamento das funções sociais da cidade deve garantir o direito a uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a preocupação com a correta organização da infraestrutura dos serviços de energia elétrica e telecomunicações vai ao encontro desse dispositivo legal.

Diante da importância da lei e de sua constitucionalidade, expostas acima, solicito aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 31 de maio de 2018.

Eriberto Rafael
Vereador do Recife